



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000379/2004-17
Recurso nº 343.781 De Ofício
Acórdão nº **3102-01.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Estabelecimento Equiparado a Industrial

Demonstrada a aquisição de produtos para revenda, não há fundamento para considerar que todas as saídas do estabelecimento decorrem de industrialização por encomenda.

Correto, portanto, o ajuste da exigência fiscal proporcionalmente a tais aquisições.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Em julgamento o auto de infração de fls. 75 a 95, lavrado em decorrência da constatação de falta de lançamento do IPI, nas saídas em que o estabelecimento foi equiparado a industrial, e falta de recolhimento e declaração do imposto lançado. Em razão da segunda infração (falta de recolhimento de IPI lançado) os auditores, posteriormente, formalizaram a representação fiscal para fins penais, processo 18471.000418/2004-78.

A fiscalização procedeu ao levantamento das saídas (vendas) sujeitas à incidência do imposto, com discriminação dos montantes em IPI Lançado e Não Lançado (fls. 41/74), e compensou com os créditos escriturados no RAIPI e em notas fiscais de entrada. Os valores apurados estão consolidados à fl. 39.

Em 28/04/2004, a requerente protocolou a impugnação de fls. 103 a 121. Discorda do lançamento efetuado nos seguintes termos, em síntese:

a) que a empresa se dedica também à comercialização de produtos adquiridos de terceiros, e que, nessas operações, não ocorre a equiparação a estabelecimentos industrial;

b) solicita, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, que o fisco considere também os créditos decorrentes das aquisições de insumos sem destaque do IPI (MP, PI e ME isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero), segundo demonstrativo de fls. 122/124;

d) por último, insurge-se contra a ilegalidade da cobrança da Taxa Selic como juros de mora.

Visando sanar dívidas quanto às operações em que o estabelecimento fiscalizado foi equiparado a industrial pelos auditores, foi o processo baixado em diligência por intermédio do despacho de fls. 141/142. Em atendimento, foi elaborada a informação de fl. 143 e foram juntados aos autos os documentos que constituíram os Anexos I, II e III. A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência solicitada (fl. 148) sem, contudo, apresentar razões adicionais à impugnação.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

*EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL
REVENDAS.*

Não comprovado nos autos que as revendas de mercadorias são oriundas do retorno da industrialização por encomenda, aliado à existência de aquisições de mercadorias que amparam essas revendas a não contribuintes do IPI, não há como caracterizar a

equiparação não sendo devido o imposto relativo a essas operações.

ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Comprovado que a contribuinte tributou suas vendas com base na alíquota aplicável ao produto, vigente à época dos fatos geradores, não há diferença de alíquota a se exigir da empresa.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999*

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI LANÇADO E NÃO DECLARADO.

Deve ser exigido, mediante lançamento de ofício, os valores do IPI destacados nas notas fiscais de saídas, escriturados no RAIPI, mas cujos saldos devedores não foram recolhidos nem declarados em DCTF.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe a apreciação, no Julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade ou legalidade da taxa de juros exigida com amparo em lei vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

Após cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância, conforme recibo à fl. 179, deixou o sujeito passivo de apresentar recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Alinhado com os fundamentos do voto proferido nos autos do recurso voluntário 269.807, entendo que o órgão julgador de primeira instância andou bem ao afastar parcialmente a exigência.

Com efeito, restando claro que a interessada não promove a industrialização de produtos em seu estabelecimento, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, limita-se às operações em que seu estabelecimento comercial é equiparado a industrial, nos termos do art. 9º do Decreto nº 2.637, de 1998¹ (RIPI 98), pela comercialização de produtos industrializados por encomenda, mediante a remessa de insumos

¹ Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:
(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas,

Ocorre que, conforme ficou explicitado no acórdão submetido a reexame, diferentemente do que se verificou nos autos do recurso 269.807, no presente, não restou caracterizado que o sujeito passivo só deu saída a produtos industrializados por encomenda, na medida em que foram identificadas aquisições de produtos para revenda capazes de dar suporte à comercialização. Confira-se excerto do voto condutor:

Da análise dos documentos anexados aos autos, em atendimento a solicitação desta DRJ (fls. 141/142), fica comprovado que a fiscalizada possui, devidamente escrituradas, aquisições de material de embalagem de terceiros, ou seja, materiais de embalagem que não foram industrializados sob encomenda da Alpeda. Por exemplo: as notas fiscais de fls. 77 a 118, do Anexo I, demonstram que houve aquisição de embalagens plásticas, tributadas pelos fornecedores (película de polietileno, bobinas picotadas e sacolas plásticas), embalagens essas que a Alpeda revendeu a seus clientes sem o destaque do IPI (fls. 39/76 do Anexo I). A própria fiscalização anexou aos autos, de forma casada, notas fiscais de aquisições de embalagens plásticas (tributadas) com as correspondentes notas de vendas a não contribuintes (fls. 119/199 do Anexo I). Pergunta-se: deveriam essas operações ser tributadas? Entendo que não.

Em se tratando de revenda de mercadorias, a Alpeda, nessas operações não está equiparada a estabelecimento industrial, não estando obrigada ao destaque do IPI.

Portanto, a partir da existência de aquisições de embalagens plásticas que amparam as vendas efetuadas pela Alpeda, não vejo como sustentar o entendimento da fiscalização, que tributou todas as vendas por, considerá-las oriundas do retomo de industrialização por encomenda. Não é o que se permite inferir dos autos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro